



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.686

(Processo nº. 2004/52062-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 106/02 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de SALVATERRA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de Multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2004/52062-1.

Tomada de Contas do Convênio nº 106/2002 firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Salvaterra, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do Sr. Humberto Salvador Filho, Prefeito a época, tendo como finalidade a "Construção de um Muro de Arrimo".

O DCE, em relatório técnico às fls.35, opina pela Irregularidade das contas, estando o responsável em débito para com a fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sujeito ainda a aplicação de multa regimental disposta no art. 232 (pelo débito apontado) e art. 233,VI (pela instauração da Tomada de Contas).

A Sra. Mariléia Ferreira Sanches não encaminhou o relatório de acompanhamento e fiscalização, descumprindo a Resolução nº 13.989 desta corte.

Citado a apresentar defesa, através do Edital nº 222-A/2007, datado de 17/04/2007, o responsável Sr. Humberto Salvador Filho, não se manifestou.

O Sr. Luiz Carlos Pies, Secretário adjunto da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, fls.49 a 52, encaminha documentação onde consta ofício nº 0180/2004 da SEPOF, solicitando a devolução dos recursos e o Laudo de Execução Física Parcial, no qual atesta que a obra encontrava-se paralisada, considerando somente 10% do objeto executado.

Em relatório complementar, o órgão técnico, retifica em parte a sua conclusão anterior deixando de sugerir a aplicação de multa regimental à Sra. Mariléia Ferreira Sanches, mantendo-se na íntegra o teor do relatório anterior.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O douto Ministério Público de Contas, em parecer da ilustre Subprocuradora de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, considero as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, Julgo as presentes contas IRREGULARES, ficando o responsável, **Sr. Humberto Salvador Filho**, em débito para com a fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, devidamente corrigido e acrescidos dos consectários legais, aplicando-se ainda multa regimental, disposta nos art.232 (pelo débito apontado) no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e art. 233,VI (pela instauração da tomada de contas) também no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) todos do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c, c/c art. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20.03.2003, e aplicar as multas nos valores de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, possível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de dezembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/0178730